

Parecer Consultoria Tributária Segmentos ICMS ST pago na entrada - MG

24/06/2016



Sumário

1.	Questão	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente	3
2.1.	RICMS/MG	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Orientação Tributária DOLT/SUTRI № 001/2007	4
3.2.	Manual de Ajustes de Lançamento	4
4.	Conclusão	5
5.	Informações Complementares	5
6.	Referências	5
7	Histórico de Alterações	6



1. Questão

O departamento de desenvolvimento da Linha de Produto Microsiga-Protheus, questiona qual o procedimento a ser adotado para a escrituração dos valores calculados e/ou recolhidos do ICMS por Substituição Tributária, quando o documento que acobertou a circulação da mercadoria veio a menor.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como norma inicial para análise o artigo 38 do RICMS/MG que atribuía a responsabilidade pelo recolhimento do imposto a menor ao contribuinte mineiro.

2.1. RICMS/MG

RICMS2002/MG

SUBSEÇÃO V - Das Obrigações Acessórias

- Art. 38. O contribuinte que tenha recebido mercadoria sujeita à substituição tributária, responsável pela apuração ou pelo recolhimento do imposto a esse título no momento da entrada da mercadoria, neste Estado ou em seu estabelecimento, observará o seguinte:
- I a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto;
- II na coluna Observações, na mesma linha do lançamento de que trata o inciso anterior, serão lançados, conforme o caso:
- a) os valores do imposto recolhido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "ICMS/ST Recolhido no Momento da Entrada no Estado":
- b) os valores do imposto apurado e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "ICMS/ST Apurado no Momento da Entrada no Estabelecimento";
- III no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto e à base de cálculo serão totalizados para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):
- a) na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, no campo Observações a expressão "ICMS/ST Recolhido no Momento da Entrada no Estado", seguida dos valores do imposto recolhido e da respectiva base de cálculo;
- b) na hipótese da alínea "b" do inciso anterior, em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando os quadros Débito do Imposto e Apuração dos Saldos;
- IV a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será emitida e escriturada na forma estabelecida no inciso II docaput do artigo anterior.
- § 1º O contribuinte que utiliza o sistema de PED, para as indicações a que se refere o inciso II do caput deste artigo, utilizará a linha abaixo à do lançamento do documento.
- § 2º Nas hipóteses de importação não alcançada pelo diferimento do imposto e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, os valores da base de cálculo e do imposto devido a título de substituição tributária deverão ser indicados nos campos próprios da nota fiscal.



3. Análise da Consultoria

Como norma suplementar a consultoria avaliou as orientações DOLT/SUTRI 001/2007, que tem como pauta o ICMS por Substituição tributária nas operações com mercadorias e o Manual de Lançamento do SPED publicado pela SEFAZ Mineira.

3.1. Orientação Tributária DOLT/SUTRI Nº 001/2007

A1. Responsabilidade: São responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com as mercadorias sujeitas à substituição tributária, previstas na Parte 2, Anexo XV do RICMS/02:

[...

O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 do Anexo XV, em operação interna ou interestadual, quando a responsabilidade for atribuída ao alienante ou ao remetente e este não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto;

[...1

57– Na hipótese de operação interestadual, qual é o prazo de recolhimento do ICMS/ST relativo às mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV, com âmbito interno de aplicação?

R: Até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro, nas hipóteses dos art. 14, 15 e 75 c/c inciso II, art.46, todas da Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

3.2. Manual de Ajustes de Lançamento

Destaque-menor.

Documento de Arrecadação se refere ao pagamento do ICMS ou ICMS ST que foi destacado a menor (destaque errado).

São referentes à entrada, a responsabilidade é solidária e o pagamento pode ser espontâneo ou por autuação.

Registro de entrada de ICMS ou ICMS ST, destacado a menor.

Pagamento efetuado pelo destinatário da mercadoria espontaneamente ou por autuação.

Não houve emissão de NF complementar.

Obs.: Essa situação pode acontecer quando a Mercadoria foi adquirida para uso, consumo ou ativo, no mercado interno e teve seu imposto destacado a menor. O adquirente assume o recolhimento (resp.solidária).

01- Observações: "ICMS pago na entrada" e/ou "ICMS ST pago na entrada"



02 - Informar o número do documento de Arrecadação, no campo de texto complementar.

03 - Códigos de Ajuste a serem utilizados: ICMS à MG70110000 ou MG70120000 (Port.SAIF 001 / 09) ICMS ST à MG71110000 ou MG71120000 (Port.SAIF 001 / 09)

Reflexo = 7 (Débitos especiais) Tipo = 0 (Op. própria) 1 (Op.ST) Respons = 1 (solidária)

Inf. Pag = 1 (Rec.Espontâneo) 2 (Rec.Autuação)

Origem = 0 (Mercadoria)

Descriç. = 000 (Operação normal)

4. Conclusão

O estabelecimento destinatário de mercadoria sujeita à Substituição Tributária, em operação interna ou interestadual, é responsável pelo imposto devido a título de substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção de forma incorreta, resultando imposto a menor.

Seguindo as disposições do RICMS/MG o contribuinte Mineiro deverá registrar o documento encaminhado pelo fornecedor para controles dos livros fiscais e declaração nas obrigações acessórias. A escrituração deverá ser feita sob o enfoque do declarante para os campos data, CFOP, CST mas os campos valores fiscais devem respeitar os valores constantes do documento fiscal.

O cálculo e/ou recolhimento, para suprir o resultado apresentado a menor, deve ser feito assim que a falha for identificada pelo destinatário da mercadoria, preferencialmente no momento da entrada desta no Estado ou no estabelecimento. Estes valores devem ser escriturados na coluna de observações, em linha distinta do ICMS ST e no mesmo registro do documento fiscal.

Na apuração do imposto os valores serão declarados como débitos especiais seguindo com o código de lançamento que for mais conveniente a operação, sendo a recomendação da SEFAZ "MG71110000" ou "MG71120000".

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que:

- Verifiquei a necessidade de implementação de um cálculo da diferença do ICMS ST;
- Que a rotina de apuração faça os tratamentos de acordo com o lançamento;
- Que as rotinas de obrigações acessórias como EFD ICMS / IPI esteja apta ao tratamento fiscal solicitado pelo Estado;

6. Referências

- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao tributaria/ricms 2002 seco/anexoxv2002 3.htm
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao tributaria/portarias/2009/port saif001 2009.htm



• http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_001_2007.htm

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	24/06/2016	1.00	ICMS ST pago na entrada - MG	TVJKQ8